

Processo nº : 11050.001323/93-32
Recurso nº : 113.797
Matéria : IRPJ E OUTROS – ANO DE 1992
Recorrente : CHURRASCARIA RIOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS)
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.379

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – EXTRATOS BANCÁRIOS – É inadmissível o lançamento baseado exclusivamente em extratos bancários, sem outras investigações.

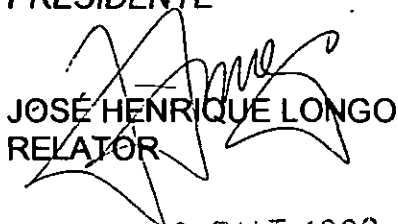
Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHURRASCARIA RIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, TÂNIA KOETEZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 11050.001323/93-32
Acórdão nº : 108-05.379

Recurso nº : 113.797
Recorrente : CHURRASCARIA RIOS LTDA.

RELATÓRIO

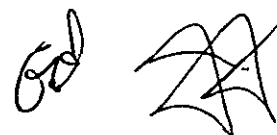
Trata-se de auto de infração pela omissão de revenda de mercadorias, pela ausência de emissão de notas fiscais, e de falta de tributação de valores declarados pelo contribuinte. Inicialmente, nos autos continha-se apenas o lançamento de IRPJ dos exercícios de 1992 e 1993, mas no curso do processo foram anexados os lançamentos decorrentes, relativos a IRRFonte, PIS, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social.

A apuração da omissão de receitas teve início com o confronto entre notas fiscais de compra e notas fiscais de venda, sendo certo que, em muitos meses, as compras eram superiores às vendas. Posteriormente, no exame dos extratos bancários, considerando que os valores depositados nas contas correntes eram superiores aos das receitas declaradas pelo contribuinte nas suas movimentações nos livros de entrada e saída, o AFTN intimou o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias depositadas, a origem dos recursos que ingressaram nas contas (fls. 36/51); intimação essa que não foi respondida.

Constatou-se também que o contribuinte não possuía livros diário, razão e caixa.

Na impugnação, o contribuinte afirmou que os valores relativos à omissão de receita advieram de financiamentos bancários e de empréstimos de familiares, e juntou relação de pessoas e valores, bem como documentos de empréstimos. Alegou ainda que a conta 16244-68 servia para receber depósitos de créditos junto à American Express e Sollo (cartões de crédito) e que favorecia também à Galeteria Bufalo Ltda.

Quanto às receitas declaradas e não pagas, solicitou parcelamento.



Processo nº : 11050.001323/93-32
Acórdão nº : 108-05.379.

Em outra manifestação, juntou declarações das pessoas que teriam emprestado dinheiro à empresa sem o efetivo comprovante da transferência dos valores (fls. 110/119), e também cópias de extratos bancários relativos a períodos anteriores ao da fiscalização (fls. 120/133).

Às fls. 134 e seguintes, o AFTN retificou os valores do lançamento considerando como ingresso justificado o valor de Cr\$ 25.000.000,00, e analisou os demais documentos apresentados na impugnação e na manifestação posterior, argumentando que os demais documentos bancários não são relativos aos valores apontados como sem origem e que as simples declarações das pessoas físicas não atendem os requisitos de comprovação de origem e efetividade de transferência, ainda mais que nenhuma delas encontrava-se com seu cadastro junto ao Ministério da Fazenda em ordem (conforme extratos de fls. 172/180).

Nesse momento processual, anexaram-se os demais autos de infração cujo histórico é exatamente o mesmo que até então ocorrido para o IRPJ.

O julgador "a quo" manteve os lançamentos, acatando a correção sugerida pelo AFTN e retificando-os apenas para reduzir a alíquota do FINSOCIAL para 0,5%.

O recurso voluntário, apresentado no prazo legal, reitera as razões da impugnação e pede perícia contábil. O recurso foi contra-razoado pela Fazenda Nacional concluindo pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.



Processo nº : 11050.001323/93-32
Acórdão nº : 108-05.379

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A apreciação do recurso deve ser admitida, sendo certo que foi protocolado em 28/2/96, isto é, antes da vigência da Medida Provisória 1.621 na versão em que se exige o depósito de 30% do débito fiscal para a interposição do recurso.

Preliminarmente, afasto a pretensão de perícia, posto que sequer fundamentada está, e também faltam-lhe os quesitos e seu objetivo neste processo.

Das duas falhas apontadas no auto de infração, a do não pagamento de tributos sobre receitas declaradas foi reconhecida desde logo.

O debate está centrado na omissão de receitas constatada.

Embora o contribuinte não tivesse rigor de escrituração contábil e fiscal, é importante verificar que o agente fiscal levantou indícios de omissão de receita diante do volume de compras, frente o de saídas.

Suportado nesse indício, passou a questionar os valores depositados nas contas bancárias da recorrente. Não obtendo resposta satisfatória, lavrou os autos de infração, unicamente com base nos extratos bancários que apontam depósitos sem origem.



Processo nº : 11050.001323/93-32
Acórdão nº : 108-05.379

Independentemente da prova trazida aos autos – resumida a documentos de financiamentos bancários que suportaram apenas um dos ingressos questionados e declarações de pessoas físicas – é certo que o trabalho fiscal foi precário, tendo desobedecido o previsto no art. 142 do CTN. Deixou de lado qualquer outra investigação de movimentação financeira, tal como o fluxo de origem e aplicação, para a efetiva constatação de omissão de receitas.

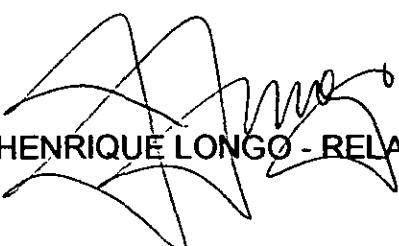
“A jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é no sentido de que é improcedente o lançamento fundado exclusivamente em extratos ou comprovantes de depósitos bancários escriturados pela empresa porque a infração não restou suficientemente demonstrada nos autos” (Ac. 103-18.893).

Vale mencionar que o extinto Tribunal Federal de Recursos estabeleceu a Súmula 182 que considera ilegítimo lançamento de Imposto de Renda com base apenas em extratos bancários.

Portanto, deve ser considerado inadmissível o lançamento efetuado com base em extratos bancários, unicamente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar os lançamentos do IRPJ, IRRFonte, PIS, FINSOCIAL, COFINS e Contribuição Social, na parte relativa à omissão de receita por falta de emissão de nota fiscal, apurada às fls. 15; esclarecendo que a parcela correspondente às vendas registradas, que não foi objeto do recurso e que não foram oferecidas à tributação (fls. 14), deve ser mantida.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.


JOSÉ HENRIQUE LONGO - RELATOR

